



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

39

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02693613

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.141456-5, da Comarca de Barretos, em que é apelante NWOKIKE CHARLES OBINNA sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PÉRICLES PIZA (Presidente) e FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

MARCO NAHUM
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 990.09.141456-5 – Barretos

Apelante: Nwokike Charles Obinna

Apelado: Ministério Público

Voto nº 16 112 - Relator MARCO NAHUM

“Apelação. Artigo 171, ‘caput’, e artigo 329, ‘caput’, ambos do CP. Autoria e materialidade bem caracterizadas. Pena exacerbada de maneira justificada. Regime semiaberto. Recurso improvido.”

Nwokike Charles Obinna foi condenado à pena de 04 anos de reclusão, e 40 dias-multa, piso, por infração ao artigo 171, “caput”, do Código Penal.

Também foi condenado à pena de 03 meses de detenção, por infração ao artigo 329, “caput”, do Código Penal.

Foi fixado o regime semiaberto.

Apelou, a fim de ser absolvido. Alega insuficiência de provas quanto ao delito de estelionato. Também não teria resistido à prisão. Em verdade foi espancado na Delegacia de Polícia, e tentou se defender. Alternativamente, pleiteia a diminuição da pena (fls. 208/214).

Houve contrarrazões (fls. 217/222).

A Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 225/228).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. O apelante foi processado porque, segundo a denúncia, no mês de outubro de 2008, em coautoria com terceira pessoa identificada como “Antony Uks”, mediante meio fraudulento, e após manter em erro Luiz Antonio Sebastião e Evanilda Aparecida Rodrigues Sebastião, obteve vantagem ilícita consistente em R\$20.000,00 (vinte mil reais), em prejuízo das referidas vítimas.

Ainda é da denúncia que no dia 22 de outubro de 2008, nas dependências da Delegacia de Investigações Gerais de Barretos, o apelante opôs-se a ato legal, mediante violência contra policiais.

Diz a inicial que, a pretexto de comprar uma casa para a família, o corréu “Antony”, acompanhado de um funcionário da Prefeitura Municipal, e do proprietário da “Imobiliária Teto e Chão”, procurou pelo ofendido Luiz Antonio, que trabalha no ramo da construção civil. Foi recebido por Evanilda, que lhe mostrou algumas plantas e forneceu o telefone do marido.

No dia seguinte, o corréu “Antony” compareceu sozinho na casa das vítimas. Disse que seu pai trabalhava para o governo do Congo e lapidava pedras preciosas. Conseguiu guardar US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares). O dinheiro estaria com o irmão Nwokike (que se dizia chamar “James”) em um navio na cidade de Santos. Pretendiam investir na compra de imóveis. Disse que para transportar o dinheiro, precisaram pintá-lo com tinta própria, que era retirada com líquido especial. Foi feita uma demonstração para a vítima, em nota de US\$100 (cem dólares). Luiz Antonio levou o dinheiro a um doleiro da cidade, e constatou que a nota era verdadeira.

Posteriormente, “Antony” retornou com o apelante, que portava a mala com dólares, e mostrou as notas para as vítimas. Fizeram nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração em duas outras notas. Em seguida disseram que, para retirar a tinta, precisavam de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para pagar o capitão do navio onde se encontrava o solvente especial. As vítimas lhes entregaram o dinheiro. O apelante “partiu para Santos”, enquanto “Tony” ficou na casa dos ofendidos com a “mala de dólares”.

No dia seguinte, o apelante retornou com um líquido que permitiu a limpeza de, aproximadamente, treze notas de US\$100 (cem dólares). O restante do líquido ficou congelado no interior da garrafa.

Em seguida, alegaram que, para descongelar o restante do solvente, precisariam dos préstimos de uma pessoa que vivia em Brasília. Foram até esta cidade, de onde estabeleceram contato com o casal de ofendidos. Disseram que precisariam de outros R\$20.000,00 (vinte mil reais) para dar de sinal à pessoa que faria o descongelamento do líquido.

As vítimas se preparavam para levantar o dinheiro solicitado, quando foram alertadas pela filha, no sentido de que, na “internet”, havia informações sobre a prisão de africanos envolvidos no “golpe do dólar pintado”. Resolveram procurar pela polícia. No dia 22 de outubro de 2008 os ofendidos receberam telefonema do apelante, quando lhes informou que havia desembarcado em Barretos, em ônibus oriundo de Brasília, e que estava na rodoviária a aguardar os R\$ 20.000,00. O apelante acabou preso e, na Delegacia de Polícia, resistiu à ordem legal, mediante violência contra os policiais (fls 30-B)

No interior do sapato do acusado, sob o pé, havia uma carteira de identidade falsa, com a fotografia do recorrente, em nome de “Christopher Kabila” (fls. 32 e 35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 Foram apreendidos um cofre com duas repartições, que continha em seu interior vários papéis no tamanho de notas de dólares, pintados na cor preta (fls. 32), que foram objetos da perícia de fls. 142.

2.1. Além do cofre também foi apreendida uma nota de cem dólares, e uma chave marca "Stam", assim como uma camiseta e o cartão de identidade acima referido (fls. 33).

3. No flagrante, o recorrente reservou-se o direito ao silêncio (fls. 14).

Em juízo o acusado negou o dolo. Afirmou que não tinha ciência da ação que era praticada por "Toni". Apenas cumpriu o determinado pelo corréu, que lhe devia dinheiro. Sequer sabia onde as vítimas moravam. Foi "Toni" quem lhe pediu que fosse até Barretos, e solicitasse o dinheiro para as vítimas. O corréu também lhe disse para ficar hospedado na casa das vítimas. "Toni" lhe afirmou que tinha combinado um negócio com os ofendidos. Assim, entendeu que "Toni" iria lhe pagar uma dívida de US\$1.000 (um mil dólares), com o dinheiro das vítimas. Foi preso, assim como algemado e colocado no interior de um veículo. Os policiais o agrediram. Na Delegacia, chegou a desmaiar. Também negou a acusação de que não queria retirar seu tênis, e que ainda quebrou o dedo do Delegado de Polícia. Seus documentos encontravam-se na bolsa (fls. 161/168).

A negativa de autoria restou isolada nos autos.

As vítimas ratificaram a denúncia. "Tony" apresentou-lhes o apelante como seu irmão "James", que havia chegado do Congo. Depois de apresentados, passaram a ter contato direto com os ofendidos. Disseram *"que o pai tinha sido morto no Congo, que a família estava lá correndo risco de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morte, que o pai dele tinha adquirido alguns dólares, que estavam guardados num cofre num navio em Santos...” Disseram que precisavam de apoio no Brasil. “Tony” lhes “... pediu, rezou, agradeceu a Nossa Senhora por ter encaminhado uma família para ele. Ele tinha o dinheiro e como íamos construir para eles, íamos dividir o lucro... Pedia a Nossa Senhora que ninguém desse golpe neles Eles passaram essa imagem para nós...” As vítimas também afirmaram que os acusados mostraram que o dólar estava pintado. Após limpá-lo, “ficou um dólar normal”. Na primeira vez, “Tony” pediu que os ofendidos fossem a um doleiro trocar o dinheiro, a fim de constatarem que não era falso. O doleiro disse que o dinheiro era normal, e fez o cambio. “Tony” afirmou que com aquele dinheiro iria buscar o irmão, que saberia falar melhor o português. Para isso, comprou uma passagem para Santos. Voltou com o apelante e um cofre de aço. “Naquela choradeira, a bíblia, a família... tinha dó da mãe, mexeu com o emocional da gente...” Posteriormente, em outro dia, fizeram outra demonstração com cerca de mil dólares. Determinaram que o ofendido enfiasse a mão no cofre, e pegasse qualquer nota que estava em seu interior. Limparam o dinheiro. Atingiu quase mil reais, e determinaram que trocassem o dinheiro. Em seguida disseram que necessitariam de 120 mil para retirar o líquido de limpeza do navio. Afirmaram que pagavam um mil e quinhentos reais pela estadia, e que estavam há quase 30 dias no navio. Os ofendidos deram o dinheiro, a fim de que “Tony” fosse buscar o líquido, enquanto o apelante ficou na casa das vítimas. Posteriormente, “Tony” voltou com o líquido. Porém, ao virar o frasco de 04 litros, “só desceu meio copo americano. Ficaram desorientados. Ele ligou para a África do Sul, para a mãe orientar o que fazia, porque eles não sabiam o que tinha ocorrido.” Passaram-lhe o telefone de uma pessoa de Brasília, que saberia fazer a limpeza do dinheiro. “Tony” telefonou para a pessoa, e ela lhe disse para ir até Brasília. “Tony” comprou a passagem, e se dirigiu até aquela cidade. O apelante ficou na casa dos ofendidos. Depois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Tony” voltou, e disse que pediram-lhe 80 mil dólares para limpar o dinheiro. “Ficava muito nervoso, pedia endereço de igreja, queria rezar, ficava nervoso, a gente tinha que fazer chá...” Ele queria 80 mil dólares que haviam sido exigidos pela pessoa de Brasília. Posteriormente, resolveram propor, para a pessoa de Brasília, que limpasse apenas o correspondente a 80 mil dólares, a fim de pagá-lo pelo restante do serviço de limpeza. “Tony” ficaria em Brasília “como segurança”. Foram os dois. Depois de alguns dias, os acusados ligaram e disseram que a pessoa de Brasília não aceitou a proposta. Queria, pelo menos, R\$20.000,00 (vinte mil reais). Os ofendidos resolveram levar o dinheiro até Brasília. Nesse momento, o genro das vítimas descobriu, pela “internet”, que se tratava de um “golpe”. Ligaram para Brasília, e disseram que o carro havia quebrado, e não poderiam ir até aquela cidade. O acusado resolveu vir buscar o dinheiro. Assim que o apelante voltou para Barretos foi preso (fls. 111/119 e 120/122).

A testemunha Higor de Souza Pereira, genro dos ofendidos, também confirmou a autoria do apelante, assim como o fato de ter descoberto o “golpe” por meio da “internet” (fls. 123/125).

O Delegado de Polícia Júlio César (fls. 108/110), assim com os investigadores Antonio (fls. 97/103) e Renato (fls. 104/107) também confirmaram a notícia do crime que lhes foi passada pelas vítimas, e a prisão do acusado assim que chegou em Barretos para retirar mais dinheiro dos ofendidos. No momento da prisão, o apelante confessou a prática do delito. Na Delegacia ele não queria retirar o tênis, e ofereceu resistência. Possuía uma identidade falsa no interior do calçado. O Delegado de Polícia acabou por sofrer uma fratura no dedo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, autoria e materialidade do estelionato e da resistência estão devidamente demonstradas pelas provas dos autos. Ao contrário do que afirma a defesa, a prova é robusta ao demonstrar a responsabilidade criminal do apelante em relação a ambos os crimes. Os depoimentos trazidos ao contraditório mostram-se coerentes e fundamentam a acusação.

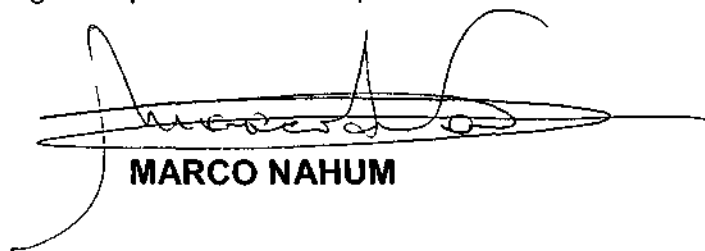
3. Por outro lado, embora a pena do delito de estelionato tenha sido aplicada com rigor, ela se mostra muito bem fundamentada, como se verifica às fls. 177.

O fato de o acusado praticar o crime de resistência com a finalidade de esconder falsa identidade também justificou o aumento da pena do delito tipificado no artigo 329 do Código Penal.

O regime semiaberto está bem aplicado (fls. 178).

Portanto, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, negaram provimento ao apelo.



MARCO NAHUM